



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo N.º 10.840-002.694/85-90

181

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	D. 28, 11, 1986
C	Publ. e

AMB

Sessão de 28 de agosto de 1986

ACORDÃO N.º 202-01.031

Recurso n.º 77.727
Recorrente RASA - AGRO INDÚSTRIA S.A.
Recorrida DRF EM RIBEIRÃO PRETO-SP

FINSOCIAL - INCIDÊNCIA - Estão sujeitas à contribuição as receitas auferidas de aluguéis ou arrendamentos, sejam eles de imóveis urbanos ou rurais. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RASA - AGRO INDÚSTRIA S.A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 1986

ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - PRESIDENTE E RELATOR

OLEGÁRIO SILVEIRA VERSIANI DOS ANJOS - PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE 17 SET 1986

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros ELIO ROTH, MÁRIO CAMILO DE OLIVEIRA, JOSÉ LOPES FERNANDES, PAULO IRINEU PORTES, MARIA HELENA JAIME, EUGÊNIO BOTINELLY SOARES e SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo N.º 10.840-002.694/85-90

Recurso n.º: 77.727
Acórdão n.º: 202-01.031
Recorrente: RASA - AGRO INDÚSTRIA S.A.

R E L A T Ó R I O

Inconformada com a decisão singular que confirmou exigência no valor inicial de Cz\$ 5.485,92 a título de contribuição ' ao FINSOCIAL, o epigrafado recorre a este Conselho reiterando seu pedido, expresso na impugnação, de não estar sujeita à incidência a receita auferida em resultado de aluguéis e arrendamentos de imóveis (presumivelmente rurais) de sua propriedade, estando alcançados apenas aquelas advindas da venda de leite, café e gado.

A ciência da decisão foi tomada em 28 de abril e o recurso, datado de 27 de maio, traz carimbo da ARF- São Carlos (SP) datado de 27 de junho de 1986. Contudo, à fls. 11 está o ' termo de juntada' datado de 27.05.86 e a fls. 13 despachos datados de 27 e 29.05.86, mencionando o recurso recebido; a fls. 14, encaminhamento a este Conselho em 11.06.86.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR, CONSELHEIRO ROBERTO BARBOSA DE CASTRO

Preliminarmente, cabe considerar equivocada a data (su postamente de recepção) aposta com o carimbo constante do recurso, de fls. 12. As diversas outras ocorrências processuais, vinculadas ao mesmo recurso, induzem à convicção de erro material evidente.

Assim considero tempestivo o recurso e dele conheço.

segue -

Processo nº 10.840-002.694/85-90

Acórdão nº 202-01.031

-2-183

No mérito.

Dos autos, entendi que a controvérsia estabeleceu-se sobre ser ou não incidente a contribuição ao FINSOCIAL sobre receitas advindas de aluguéis e arrendamento, que, no caso, tudo indica ser de imóveis rurais, dada a identificação e o próprio en dereço da recorrente.

Embora seja ponto obscuro no processo, tratar-se ou não de imóveis rurais os geradores da receita objeto da discussão, creio que não há impedimento em resolver a pendência.

Isto por que, justamente sou levado à convicção de que nenhuma diferença haveria, para a incidência de contribuição ao FINSOCIAL.

O Decreto-lei nº 1.940/82 instituiu a Contribuição que é devida por todas as empresas públicas ou privadas que efetuam vendas de mercadorias, ou de serviços ou de ambos - variando, apenas a base de cálculo e alíquota para cada um dos casos. Por aí já se vê que, em se tratando de empresa, isto é, pessoa jurídica, não há, de início, qualquer exceção (que viria a ser estabelecida para as Microempresas, pela Lei nº 7.256/84).

Essa abrangência seria confirmada pelo Senhor Ministro da Fazenda, no inciso VI da Portaria MF 119, de 22.06.82, 'verbis':

"Vi - Estão sujeitas ao recolhimento das contribuições sociais previstas no Decreto-lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, todas as empresas definidas como pessoas jurídicas pela legislação do Imposto sobre a Renda, bem como quaisquer pessoas que lhe são equiparadas".

Verdade que se discute aqui incidência e não a sujeição da recorrente à contribuição. Contudo, o raciocínio é válido se se aplicar à suposição de que a empresa auferisse receita apenas de aluguéis - que é o que realmente está em julgamento.



segue~

Processo nº 10.840-002.694/85-90

Acórdão nº 202-01.031

Nem o fato de tratar-se de receitas de tipo patrimonial militar a favor do recorrente, eis que os atos já mencionados incluem diversas incidências sobre receitas de capital ou mesmo, declaradamente, sobre as 'rendas e receitas patrimoniais' de diversas entidades.

De qualquer forma, as receitas de locação tem sido consideradas integrantes da base de cálculo, seja pela Secretaria da Receita Federal (Manual de Normas Diversas, 7.01.25.10-31.00 e BC nº 1982/34), seja por precedentes deste Conselho. Não fora isso, o Decreto nº 92.698, de 22 de maio de 1986, que ganha caráter interpretativo para a espécie, assim o tem confirmado (art. 17, VI, 28, V). E por último, a locação de imóveis está expressamente definida como serviço no Decreto-lei nº 406, de 31.12.68 - Lista de serviços, inciso XVIII, definição essa encampada pelo artigo 24 do mencionado Decreto nº 92.698/86.

Fora de dúvida, portanto, que receitas de aluguéis de imóveis estão sujeitas à incidência da Contribuição e isso já bastaria para encerrar a questão. Contudo, o recorrente fala em 'aluguéis e arrendamentos' de imóveis de sua propriedade - os quais, em abono do benefício da dúvida, presumi serem de rurais.

Mesmo assim, não vejo razão para o contribuinte. Por um lado, vimos que o Decreto nº 92.698, conjugado com o DL 406 de 1968 definem como locação como Serviço, para fins de incidência. Anoto agora que o mesmo Decreto cuidou de listar as empresas como contribuintes (art. 3º, VI, 'a'). Vale dizer: empresas rurais são contribuintes, inclusive sobre as receitas advindas de locação de imóveis.

Por outro lado, quanto a se tratar também de arrendamento e, possivelmente, de imóveis não urbanos, melhor sorte não cabe ao recorrente, uma vez que os termos 'aluguel' e 'arrendamento' se confundem do ponto de vista jurídico, assim como nenhuma distinção fundamental existe entre a locação urbana ou rural.



segue-

Processo nº 10.840-002.694/85-90

Acórdão nº 202-01.031

Vejam-se, a propósito, algumas conceituações:

"O arrendamento tem, assim, a mesma feição do contrato de locação. Praticamente não há diferenças a anotar entre as duas figuras contratuais. Na locação, a coisa também se dá para uso e gozo do locatário, mediante certa retribuição e pelo prazo certo que estipular.

.....

Entanto, sem que haja uma especificação legal que determine' o uso apropriado das duas expressões, arrendamento vai-se firmando mais especialmente para designar a locação-condução da propriedade mobiliária rústica ou dos prédios não urbanos, reservando-se locação, propriamente, para o contrato de aluguel das casas ou prédios urbanos e o de bens móveis (De Plácido e Silva, Vocabulário Jurídico, Forense, 1267, 2ª Vol., pag. 158).

"Para a locação de terrenos ou propriedades rurais, mais propriamente se diz arrendar, para significar o contrato de locação" (idem, idem, pag. 112).


"Arrendamento.....

Diz-se ordinariamente da locação de terras por determinado' prazo, mediante o pagamento periódico ou adiantado da renda estipulada, em dinheiro ou frutos naturais... Ao arrendamento de prédio urbano, dá-se a denominação particular de locação ou aluguel". (Pedro Nunes, Dicionário de Terminologia Jurídica, L. F. Bastos, 6ª es. Vol. I, pag. 133).

"Arrendamento rural é, na definição do art. 3º do Dec. nº 59.566, que repete, na primeira parte, o art. 1188 do C.C. o contrato agrário pelo qual uma pessoa se obriga a ceder a outra, por tempo determinado ou não, o uso e gozo de imóvel rural, parte ou partes do mesmo, incluindo, ou não, outros' bens, benfeitorias e ou facilidades com o objetivo de nele ser exercida atividade de exploração agrícola, pecuária, agro-industrial, extrativa ou mista, mediante certa retribuição ou aluguel, observados os limites da lei. Modalidade de contrato de locação, mais especificamente de locação de prédio rústico..." (Antonio Chaves, Tratado de Direito Civil, Ed. Rev. dos Tribunais, 3ª es. Tomo I, pag. 755).

São razões pelas quais nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 1986


ROBERTO BARBOSA DE CASTRO